



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065694-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUIS FERNANDO ROBERTO DE ALMEIDA e Impetrante MARCO POLO BERALDO TOCALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2065694-08.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 48.151

Habeas corpus. Receptação.
Pedido de revogação da prisão preventiva.
Paciente que, ao tempo do flagrante, se encontrava em liberdade provisória por fato idêntico praticado 01 (um) mês antes. Situação diversa de corrêu solto.
Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência concreta das cautelares previstas no art. 319 do estatuto processual. Art. 282, § 6º, do CPP.
Ordem denegada.

O advogado Marco Polo Beraldo Tocalino impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de Luis Fernando Roberto de Almeida e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que, por decisão carente de fundamentação válida, convertida prisão em flagrante em preventiva, embora ausentes os requisitos para tanto. Violado ainda o princípio da isonomia, já que o corrêu responde ao processo em liberdade. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar ou a imposição de medida diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 29/30) e a D. Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Preso em flagrante em 22.12.2024, o paciente foi denunciado como incurso no art. 180, “caput”, do Código Penal, porque, com o corréu Elio de Souza Pacheco Junior, conduzia veículo Fiat Uno Mille ciente da origem espúria. Informados de que carro furtado trafegava em determinado local, flagrado por câmeras de inteligência, guardas municipais seguiram para o endereço e emitiram ordem de parada. Os acusados tentaram escapar, mas acabaram detidos após colisão do automóvel. O paciente conduzia o veículo (fls. 123/125 dos autos de origem).

No dia seguinte, a Magistrada plantonista converteu a segregação em preventiva, fundamentando a constrição na presença dos requisitos legais para a medida, na reiteração criminosa, na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública e na insuficiência das cautelares substitutivas previstas no art. 319 do CPP (fls. 96/99 do feito de origem).

Postulada a liberdade provisória, o pedido foi indeferido com fundamento na permanência do quadro fático-jurídico que justificou a decretação da prisão preventiva (fl. 23).

Recebida a denúncia em 13.01.2025 (fls. 127/128 do processo originário), aguarda-se a apresentação de defesa prévia.

Acertadas as decisões.

Com efeito, ao que tudo indica, o paciente, ao tempo do flagrante, encontrava-se em liberdade provisória por fato idêntico ao ora apurado, praticado cerca de 01 (um) mês antes (fls. 86/87 do feito originário) e, portanto, em situação diversa da do codenunciado Elio. Nesse contexto, e tendo em vista os critérios do art. 282, § 6º, do CPP, demonstrada a insuficiência concreta do estabelecimento de medida cautelar diversa

prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando eventuais notas de primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Assim, adequadamente fundamentado o ato atacado na presente impetração, de maneira que não se cogita da nulidade prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5º, LXI (RT 686/386).

Frente ao exposto, denega-se a ordem.

VICO MAÑAS

Relator